



Estado do Tocantins  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO  
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

**PROJETO DE LEI Nº 001/2025, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Dispõe sobre a Execução obrigatória de Emendas Impositivas ao Orçamento Municipal pelos Vereadores da Câmara Municipal de Sampaio/TO, e Dá outras Providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, DECRETA:**

**Art. 1º** Cada vereador da Câmara Municipal de Sampaio/TO terá direito a apresentar emendas individuais impositivas ao projeto de lei do orçamento anual, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal será obrigado a executar as emendas impositivas aprovadas, respeitando os limites financeiros e prazos estabelecidos na legislação orçamentária.

**Art. 3º** O valor total destinado às emendas impositivas dos vereadores não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do orçamento municipal anual, distribuído proporcionalmente entre os 9 (nove) vereadores.

**§ 1º** Cada vereador terá direito a apresentar emendas até o limite individual correspondente a 1/9 do total do percentual destinado às emendas impositivas.

**§ 2º** As emendas deverão obedecer à classificação funcional, programática e ao Plano Plurianual, respeitando as prioridades do município e a legislação vigente.



**Estado do Tocantins**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO**  
**CNPJ Nº 03.239.140/0001-05**

**Art. 4º** Compete à Prefeitura Municipal solicitar aos vereadores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final para apresentação do projeto da Lei Orçamentária Anual, a apresentação dos projetos das emendas impositivas, acompanhadas de justificativa detalhada quanto à finalidade e aplicação.

**Art. 5º** O Executivo municipal deverá informar à Câmara, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do orçamento, a forma e o cronograma de execução das emendas impositivas.

**Art. 6º** Fica garantida a publicidade e a transparência da execução das emendas impositivas, por meio de relatório público disponível no portal da transparência do município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições legais em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAMPAIO,  
ESTADO DO TOCANTINS**, aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do Ano de Dois Mil e Vinte e Cinco (2025).

Vereador **ANTONIO FILHO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**  
Presidente

Vereador **JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Vice-Presidente



Estado do Tocantins  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO**  
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

Vereador **JOZAFÁ GOMES DA COSTA**  
1º Secretário

Vereador **MANOEL FILHO BEZERRA DOS SANTOS**  
2º Secretário



Estado do Tocantins  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO  
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é ferramenta essencial para regulamentar as emendas impositivas municipais, garantindo que os Vereadores, como representantes diretos da população, possam propor efetivamente a alocação de parte do orçamento para atender demandas prioritárias do município.

A definição do limite de 2% (dois por cento) da receita orçamentária anual, distribuído equitativamente entre os 9 (nove) Edis, estabelece um critério justo e fiscalmente responsável.

O ponto crucial desta propositura é o mecanismo de planejamento previsto no Art. 4º. Ao determinar que a Secretaria competente solicite os projetos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, busca-se instituir um fluxo de trabalho que garanta planejamento eficiente, transparência e, acima de tudo, a execução efetiva das emendas.

Esta medida visa evitar os recorrentes atrasos na execução orçamentária, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma responsável e organizada, transformando as indicações parlamentares em benefícios concretos para a cidade.

Diante do exposto, e ciente da importância de fortalecer a atuação legislativa na definição orçamentária, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.